

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/000068666-00****DECISÃO GABPRES**

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa J R MACHADO IMP. E EXP. LTDA., inscrita no CNPJ nº 53.553.859/0001-94, com o objetivo de apurar a responsabilidade administrativa da contratada no âmbito da Ata de Registro de Preços nº 05/2025, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 014/2025, em razão da infração consistente em dar causa ao retardamento injustificado da execução do objeto, em descumprimento à Cláusula Segunda da referida Ata e ao item 6.4 do Termo de Referência, conduta que, em tese, configura violação ao disposto no art. 155, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021.

Conforme documentação acostada aos autos, a empresa J R MACHADO IMP. E EXP. LTDA. é detentora da Ata de Registro de Preços nº 05/2025, cujo objeto é a aquisição de aparelhos de ar-condicionado do tipo split para atender às unidades deste Tribunal de Justiça. A Nota de Empenho nº 2026NE0000355 (Id. 2698651), no valor de R\$ 82.190,00 (oitenta e dois mil cento e noventa reais), foi encaminhada à contratada em 04 de fevereiro de 2026, ocasião em que se informou que o prazo de 30 (trinta) dias corridos para entrega passaria a contar do recebimento da referida nota, fixando-se como data limite o dia 07 de março de 2026.

Em 05 de fevereiro de 2026, a empresa enviou comunicação informal alegando dificuldades logísticas decorrentes do período de recesso e férias coletivas, sem, contudo, formalizar pedido de prorrogação de prazo nos termos exigidos pelo item 6.4.2 do Termo de Referência e pela Cláusula 2.9 da Ata de Registro de Preços. Diante da ausência de entrega tempestiva, a Divisão de Patrimônio e Material realizou sucessivas cobranças formais em 03, 06 e 09 de março de 2026 (Ids. 2747987, 2756017 e 2763104), todas sem êxito imediato. A entrega total dos equipamentos somente veio a ocorrer em 01 de abril de 2026, configurando atraso de 25 (vinte e cinco) dias em relação ao cronograma pactuado, conforme informação registrada nos autos (Id. 2809226). O Termo de Recebimento Definitivo foi lavrado em 06 de abril de 2026 (Id. 2802817), atestando a conformidade dos aparelhos com as especificações técnicas exigidas.

A Secretaria de Administração, por meio do Despacho SECAD/TJ (Id. 2764039), determinou a instauração do presente Processo Administrativo Sancionatório para apuração dos fatos.

A empresa foi devidamente citada por meio do Ofício nº 45 – CPPAS (Id. 2769197), de 12 de março de 2026, encaminhado ao endereço eletrônico licitacao@jreletpaper.com.br em 13 de março de 2026, sendo-lhe assegurados o contraditório e a ampla defesa, com concessão de prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa prévia.

Registra-se que, em 13 de março de 2026, a empresa encaminhou manifestação (Id. 2772761) diretamente à Divisão de Patrimônio e Material informando previsão de entrega dos produtos, manifestação esta que, conforme certificado pela Comissão Processante (Id. 2838960), não foi apresentada como defesa formal no âmbito do procedimento sancionatório e, por conseguinte, não foi considerada como tal.

Transcorrido o prazo legal, encerrado em 03 de abril de 2026, sem que a empresa tivesse apresentado defesa prévia nos autos do procedimento sancionatório, operou-se a caracterização da revelia administrativa, com a consequente preclusão temporal do direito de defesa.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, por meio do Relatório (Id. 2869595), de 20 de maio de 2026, concluiu pela existência de materialidade e autoria quanto ao atraso na entrega do objeto, reconhecendo a ausência de defesa formal tempestiva, e opinou pela aplicação da sanção de advertência à empresa, considerando o adimplemento posterior da obrigação e a ausência de antecedentes sancionatórios no âmbito deste Tribunal.

Posteriormente, em 25 de maio de 2026, a empresa protocolou peça intitulada Defesa Prévia (Id. 2912924), a qual, conforme certificado pela Comissão Processante por meio da Certidão (Id. 2912926), de 26 de maio de 2026, foi apresentada 34 (trinta e quatro) dias após o encerramento do prazo legal fixado para manifestação.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (AJAP/TJ), por meio do Parecer (Id. 2902600), acompanhou integralmente o entendimento da CPPAS, opinando pela aplicação da sanção de advertência à empresa J R MACHADO IMP. E EXP. LTDA.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 155, estabelece o rol de infrações administrativas passíveis de responsabilização do licitante ou contratado. O inciso VII do referido dispositivo tipifica como infração administrativa a conduta de “ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado”. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o legislador, ao estabelecer as hipóteses de responsabilização administrativa, buscou tutelar a regularidade e a eficiência dos procedimentos de contratação pública, assegurando que os contratados cumpram integralmente as obrigações assumidas e os prazos estabelecidos nos instrumentos contratuais.

O artigo 156 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o rol de sanções administrativas aplicáveis aos licitantes e contratados que praticarem as infrações previstas no artigo 155. O parágrafo primeiro do mesmo dispositivo determina que, na aplicação das sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provierem para a Administração Pública.

A Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito desta Corte, estabelece em seu Anexo VIII que o Processo Administrativo Sancionatório destina-se à averiguação de indícios de autoria e materialidade de fatos que possam acarretar a aplicação de sanções administrativas. O artigo 16 do Anexo VIII da referida Resolução dispõe que a advertência será aplicada como instrumento de correção de conduta relativa à inexecução parcial de obrigação contratual de pequena relevância, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

Preliminarmente, impõe-se deliberar sobre a admissibilidade da Defesa Prévia protocolada pela empresa em 25 de maio de 2026 (Id. 2912924). Conforme certificado pela Comissão Processante (Id. 2912926), a citação da empresa ocorreu em 13 de março de 2026, tendo sido concedido o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de manifestação defensiva, cujo termo final se deu em 03 de abril de 2026. A peça defensiva, todavia, somente foi protocolada em 25 de maio de 2026, ou seja, 34 (trinta e quatro) dias após o encerramento do prazo legal, sem que a empresa houvesse apresentado qualquer justificativa para o retardamento ou requerido a devolução do prazo por justo motivo.

O processo administrativo sancionatório submete-se a regramentos procedimentais que têm por finalidade assegurar a segurança jurídica, a isonomia entre os administrados e a eficiência da atividade administrativa. Os prazos processuais, nesse contexto, revestem-se de caráter preclusivo, impondo-se o seu estrito cumprimento como condição de validade e eficácia dos atos praticados pelas partes. A preclusão temporal constitui instituto de ordem pública, aplicável ao processo administrativo por força dos princípios da legalidade e da eficiência, não podendo ser afastada por mera liberalidade da Administração, sob pena de comprometer a integridade do procedimento e o tratamento isonômico entre os administrados submetidos a processos análogos.

Ao se quedar silente durante o prazo regularmente concedido, a empresa deixou de exercer em tempo hábil a prerrogativa que lhe havia sido expressamente assegurada, operando-se a preclusão temporal e caracterizando-se a revelia administrativa, com todas as consequências jurídicas que lhe são inerentes. Não há nos autos qualquer elemento que indique causa impeditiva do exercício do direito de defesa no prazo legal, nem que autorize o reconhecimento de justo motivo para o retardamento verificado. Nesse cenário,



a admissão de peça defensiva apresentada extemporaneamente, sem amparo em qualquer das hipóteses legais autorizadoras da restituição do prazo, configuraria violação à segurança jurídica e ao princípio da igualdade processual.

Diante do exposto, não se conhece da Defesa Prévia protocolada pela empresa J R MACHADO IMP. E EXP. LTDA. em 25 de maio de 2026 (Id. 2912924), em razão de sua manifesta intempestividade, certificada pela Comissão Processante, ficando os argumentos nela deduzidos prejudicados por força da preclusão temporal operada.

No mérito, a análise dos autos revela que a materialidade e a autoria da infração estão inequivocamente comprovadas. A empresa J R MACHADO IMP. E EXP. LTDA. recebeu a Nota de Empenho nº 2026NE0000355 em 04 de fevereiro de 2026, ocasião em que foi expressamente informada de que o prazo de 30 (trinta) dias corridos para entrega dos 27 aparelhos de ar-condicionado passaria a fluir a partir de então, com encerramento em 07 de março de 2026. A entrega somente foi efetivada em 01 de abril de 2026, configurando atraso incontroverso e não contestado de 25 (vinte e cinco) dias. A conduta da contratada se subsume perfeitamente ao tipo infracional previsto no art. 155, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula Segunda da Ata de Registro de Preços nº 05/2025.

Registra-se, ademais, que a comunicação informal enviada pela empresa em 05 de fevereiro de 2026, na qual mencionou dificuldades logísticas decorrentes do período de recesso e férias coletivas, não preenche os requisitos formais exigidos pelo item 6.4.2 do Termo de Referência e pela Cláusula 2.9 da Ata de Registro de Preços nº 05/2025 para fins de prorrogação do prazo de entrega, uma vez que a contratada não formalizou pedido fundamentado perante a Administração antes do encerramento do prazo contratualmente estabelecido. As referidas dificuldades, por sua vez, constituem eventos previsíveis e inerentes ao risco empresarial, não configurando caso fortuito ou força maior aptos a justificar o descumprimento contratual.

Para a configuração da responsabilidade administrativa sancionadora, verifica-se a presença dos elementos essenciais: conduta, tipicidade, nexo de causalidade e culpabilidade. A conduta restou demonstrada pelo atraso de 25 (vinte e cinco) dias na entrega do objeto contratado. A tipicidade encontra-se configurada pela subsunção da conduta ao art. 155, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021 e às normas da Ata de Registro de Preços. O nexo de causalidade estabelece-se pela relação direta entre a omissão da contratada em cumprir o prazo pactuado e o retardamento da execução do objeto. No tocante à culpabilidade, não se verifica nos autos qualquer elemento que comprove má-fé, dolo ou intenção deliberada de frustrar a execução contratual, caracterizando-se a infração como de natureza culposa, decorrente de negligência no planejamento logístico e na gestão da cadeia de fornecimento.

A imposição de sanções administrativas deve observar rigorosamente os princípios constitucionais e legais que regem a atividade administrativa, especialmente os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e individualização da sanção. No caso em análise, diversas circunstâncias recomendam a aplicação da penalidade menos gravosa prevista no ordenamento: o adimplemento posterior e integral da obrigação contratual, ainda que tardio, demonstrando que a contratada não abandonou o objeto do contrato; a ausência de dolo ou má-fé na conduta; a inexistência de prejuízo material grave ou irreversível ao erário, tendo o objeto sido recebido e atestado pela fiscalização técnica em conformidade com as especificações exigidas; e a ausência de reincidência específica, não constando nos autos antecedentes sancionatórios aplicados pelo TJAM contra a referida contratada.

A manifestação técnica da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (Id. 2869595) analisou detidamente os elementos constantes dos autos e concluiu pela aplicação de advertência por escrito à empresa, fundamentando sua conclusão nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e na finalidade educativa e preventiva das sanções administrativas. Da mesma forma, o Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (Id. 2902600) corroborou os argumentos da manifestação técnica, acompanhando suas conclusões e opinando pela aplicação de advertência por escrito, por entender que a penalidade é adequada, proporcional e suficiente ao caso concreto, atendendo às finalidades pedagógica e preventiva da atividade sancionatória administrativa, sem impor à contratada reprimenda mais gravosa do que a necessária para a reprovação da conduta verificada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 155, inciso VII, combinado com o art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, na Cláusula Segunda e no item 6.4 do Termo de Referência da Ata de Registro de Preços nº 05/2025, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 014/2025, no art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos princípios que regem a atividade sancionadora da Administração Pública e nas manifestações técnicas da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório e da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, que acolho integralmente como razões de decidir, **não conheço da Defesa Prévia** protocolada pela empresa **J R MACHADO IMP. E EXP. LTDA.** em 25 de maio de 2026 (Id. 2912924), em razão de sua manifesta intempestividade, operada a preclusão temporal nos termos certificados pela Comissão Processante (Id. **2912926**);

Aplicar à empresa **J R MACHADO IMP. E EXP. LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 53.553.859/0001-94, a **sanção administrativa de advertência por escrito**, em razão do retardamento injustificado na entrega dos aparelhos de ar-condicionado objeto da Ata de Registro de Preços nº 05/2025, com atraso de 25 (vinte e cinco) dias em relação ao prazo contratualmente estabelecido, em violação ao art. 155, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula Segunda da referida Ata;

Determinar o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal, a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade, e a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade;

Determinar que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

A penalidade aplicada visa ao cumprimento da função educativa e preventiva das sanções administrativas, sendo proporcional e razoável em face da natureza e gravidade da infração constatada, bem como das circunstâncias específicas que caracterizam o caso concreto.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

assinatura eletrônica -
Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de análise jurídica do Relatório apresentado pela Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS (2869595), por meio do qual se apurou a conduta da empresa **J R MACHADO IMP. E EXP.**, inscrita no CNPJ nº **53.553.859/0001-94**, em razão de atraso na entrega dos aparelhos de ar-condicionado objeto do acionamento da **Ata de Registro de Preços nº 005/2025** (2646012), vinculada ao Pregão Eletrônico nº 014/2025, cuja despesa foi autorizada pela Presidência no valor de R\$ 82.190,00 (2692534).

Conforme se extrai dos autos, a empresa foi regularmente acionada para fornecimento de 27 aparelhos de ar-condicionado, tendo sido emitida a **Nota de Empenho nº 2026NE0000355** (2698651), encaminhada à contratada em **04/02/2026**, ocasião em que se informou que o prazo de 30 dias para entrega passaria a contar do envio da referida nota (2698791).

Embora tenha acusado o recebimento do pedido e mencionado dificuldades operacionais relacionadas à retomada das atividades industriais e logísticas após o período de recesso e férias coletivas (2707356), não houve entrega tempestiva dos bens nem apresentação de pedido formal de prorrogação do prazo, devidamente fundamentado e submetido à Administração antes do seu encerramento.

Diante do atraso, a Divisão de Patrimônio e Material realizou sucessivas comunicações à empresa, solicitando manifestação formal, confirmação de entrega e atualização quanto à previsão de fornecimento dos materiais (2747987, 2756017 e 2763104).

Persistindo a ausência de regularização, os autos foram encaminhados à Secretaria de Administração, que determinou a abertura de procedimento administrativo sancionatório (2764039), posteriormente instaurado pela CPPAS, com intimação da contratada para apresentação de defesa prévia no prazo de 15 dias úteis (2769052 e 2769197).

No curso da apuração, a empresa encaminhou comunicação informando que os produtos seriam entregues em até 15 dias (2772761), contudo a CPPAS certificou que tal manifestação não foi apresentada como defesa formal no âmbito do procedimento sancionatório (2838960).

Posteriormente, a Administração registrou que os materiais foram integralmente entregues em **01/04/2026** (2809226), tendo sido lavrado Termo de Recebimento Definitivo atestando a conformidade dos itens (2802817), sem prejuízo do registro, pela fiscalização técnica, de que os prazos inicialmente estabelecidos não foram cumpridos (2813163).

Ao final, a CPPAS concluiu pela existência de materialidade e autoria quanto ao atraso na entrega do objeto, bem como pela ausência de defesa formal tempestiva, opinando pela aplicação da sanção de advertência à empresa **J R MACHADO IMP. E EXP.**, em razão do descumprimento do prazo contratual de entrega, sem prejuízo das demais providências administrativas cabíveis (2869595).

É o relatório.

Preliminarmente, cumpre delimitar que a presente análise não se destina a reexaminar a regularidade do acionamento da **Ata de Registro de Preços nº 005/2025**, tampouco a rediscutir a conveniência da aquisição, já

autorizada pela Presidência (2692534).

A questão submetida à apreciação desta Assessoria Jurídico-Administrativa restringe-se à análise do Relatório CPPAS (2869595), especialmente quanto à regularidade do procedimento sancionatório, à existência de elementos mínimos de autoria e materialidade e à adequação jurídica da sanção sugerida.

Desse modo, eventual encerramento operacional do fluxo de acionamento da ata não impede, por si só, o prosseguimento da apuração sancionatória, já que esta possui objeto próprio: verificar se o atraso na entrega configura infração administrativa passível de responsabilização.

No mérito, os autos demonstram que a empresa foi regularmente cientificada da obrigação de entrega, tendo recebido a Nota de Empenho nº 2026NE0000355 em **04/02/2026** (2698791). O Termo de Referência, transcrito no Despacho CPPAS (2769052) e no Ofício de Intimação (2769197), estabelecia expressamente:

6. REGIME DE EXECUÇÃO

6.4. O prazo máximo para entrega dos itens será de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da nota de empenho.

6.4.1. O prazo de entrega estabelecido no item anterior poderá ser prorrogado desde que devidamente justificado pela empresa.

6.4.2. A justificativa de que trata o subitem anterior deverá ser enviada ao TJAM antes do encerramento do prazo de entrega e será objeto de análise e decisão pelo TJAM

A Ata de Registro de Preços nº 005/2025, por sua vez, também vinculava a empresa aos prazos definidos no Termo de Referência e previa a sujeição às sanções cabíveis em caso de inobservância das condições de fornecimento:

CLÁUSULA SEGUNDA DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

[...]

2.3. O objeto desta licitação deverá ser executado de acordo com as especificações e nos prazos definidos no Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº. 014/2025 – TJAM.

[...]

2.8. A inobservância dos prazos dispostos nesta cláusula pela empresa registrada a sujeitará às sanções legais cabíveis.

2.9. Quando por fato superveniente, excepcional, estranho à vontade das partes não for possível o cumprimento do prazo de entrega, a empresa registrada deverá, anteriormente ao término dos prazos estipulados neste instrumento, encaminhar documento com justificativas pelo atraso, comprovadamente, requerendo a extensão do prazo, devidamente fundamentado, para análise por parte do Tribunal de Justiça do Amazonas

No caso concreto, embora a empresa tenha informado genericamente dificuldades operacionais em **05/02/2026** (2707356), não consta pedido formal de prorrogação devidamente fundamentado, apresentado antes do encerramento do prazo, nos moldes exigidos pelo Termo de Referência e pela ARP. Ao contrário, as comunicações posteriores indicam que a Administração precisou reiterar cobranças em **03/03/2026**, **06/03/2026** e **09/03/2026**, sem que houvesse solução tempestiva ou justificativa formal suficiente (2747987, 2756017 e 2763104).

A entrega somente foi registrada em **01/04/2026** (2809226), com recebimento definitivo lavrado posteriormente (2802817). Portanto, a materialidade do atraso encontra respaldo documental nos autos, especialmente na Nota de Empenho (2698651), no e-mail de envio da nota à empresa (2698791), nas notificações de cobrança (2747987, 2756017 e 2763104), no encaminhamento da DVPM/FHR (2763106, na informação de entrega total em **01/04/2026** (2809226) e no Relatório de Fiscalização Técnica (2813163).

Quanto à autoria, não há controvérsia de que a obrigação era da empresa **J R MACHADO IMP. E EXP.**, detentora da ARP nº 005/2025 e beneficiária da Nota de Empenho nº 2026NE0000355. O próprio recebimento do pedido foi acusado pela contratada (2707356), e a comunicação posterior da empresa, confirma a ciência da pendência e a previsão tardia de entrega dos produtos (2772761).

No tocante à regularidade formal do procedimento, verifica-se que a instauração da apuração sancionatória foi regularmente determinada pela Secretaria de Administração (2764039), tendo a CPPAS promovido a intimação da empresa por meio do Ofício nº 45-CPPAS (2769197), com concessão de prazo de 15 (quinze) dias úteis

para apresentação de defesa prévia, assegurando-se, assim, o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com as garantias inerentes ao processo administrativo sancionador.

Por outro lado, a dosimetria da sanção deve observar não apenas a configuração formal do atraso, mas também as circunstâncias concretas do caso, a gravidade da conduta, a extensão dos prejuízos eventualmente causados e o comportamento posterior da contratada.

Sob essa perspectiva, embora o atraso esteja devidamente comprovado, verifica-se que a obrigação principal foi posteriormente adimplida, sem registro, nos autos examinados, de prejuízo material grave ou irreversível à Administração Pública.

Nesse contexto, a penalidade de advertência revela-se adequada, proporcional e suficiente ao caso concreto, por atender às finalidades pedagógica e preventiva da atividade sancionatória administrativa, sem impor à contratada reprimenda mais gravosa do que a necessária para reprovação da conduta verificada.

Diante do exposto, esta Assessoria **opina em consonância com o Relatório CPPAS (2869595), manifestando-se favoravelmente à aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA em face da empresa J R MACHADO IMP. E EXP., inscrita no CNPJ nº 53.553.859/0001-94.**

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada do sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 21/05/2026, às 13:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2902600** e o código CRC **FF966836**.